



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0096243-36.2012.8.26.0050, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ALLISON BEZERRA DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0096243-36.2012.8.26.0050

Apelante: Allison Bezerra de Souza

Apelada: Justiça Pública

2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

MMª. Juíza de Direito Dra. Carolina Moreira Gama

Voto nº 10076

Estelionato – Preliminar rejeitada – Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal – Prova segura – Tipificação correta dos fatos – Declarações da vítima confirmatórias da responsabilidade criminal do réu e do prejuízo por ele causado – Réu que se aproveitou da confiança que lhe depositou a vítima para destinar o valor por ela investido para fins diversos, causando prejuízo significativo ao ofendido – Condenação indiscutível – Pena mantida, porquanto bem dosada – Maus antecedentes bem evidenciado – Regime aberto mantido – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.306/315, que julgou procedente a ação e condenou **Allison Bezerra de Souza** à pena de 2 anos de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, por infração ao artigo 171, *caput* do Código Penal, facultado o apelo em liberdade.

Busca a defesa a reforma do julgado para, preliminarmente, ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, pleiteia que o réu seja absolvido por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, para que seja desclassificado o crime para apropriação indébita, ou para que seja a pena reduzida (fls.325/328).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.356/360), após o que a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.366/376).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 18/6/2024 (fls.322).

É o relatório.

Allison Bezerra de Souza foi denunciado como incurso no artigo 171, *caput* do Código Penal, porque em 17 de julho de 2012, em horário não informado, na cidade de Ribeirão Preto, obteve para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), em prejuízo de Sidney A.R.A., induzindo-o em erro, mediante uso de ardil e artifício.

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente, com a condenação do apelante pelo crime descrito na denúncia, pelo que, inconformada, recorre a defesa buscando a modificação da r. sentença nos termos acima descritos.

E, inicialmente, impõe-se afastar a preliminar arguida, porquanto, respeitosamente, descabida.

Em atenção à pena aplicada ao réu, a prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 119, ambos do Código Penal, ocorreria em 4 anos.

A denúncia ocorreu em 18/1/2024 (fls.233/236) e o seu recebimento se deu em 25/1/2024 (fls.237/238), ao passo que a sentença condenatória sobreveio em 13/6/2024 (fls.306/315), portanto dentro do período prescricional, não havendo razão, respeitosamente, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do apelante, conforme pleiteia a defesa, destacando-se que, nos termos do artigo 110, §1º do Código Penal, “*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa*”.

Afastada a preliminar arguida, na análise do mérito do recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação da apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que a prova oral, aliada aos elementos

obtidos na fase inquisitiva, foi bastante suficiente a demonstrar a responsabilidade criminal de Allison.

A vítima declarou que, interessada na compra de um veículo Volkswagen Saveiro, encontrou um anúncio em um site eletrônico e passou a conversar com o proprietário do automóvel, que se identificava como Marcelo. Após diversos questionamentos e negociações, referido indivíduo solicitou que a vítima fizesse o depósito do valor acordado (aproximadamente R\$40.000,00) na conta do réu Allison, e que contatasse a agência Amazon, onde estaria armazenado o automóvel, para a emissão da nota fiscal. Assim agiu a vítima que, após o devido pagamento, em contato com Elvira, funcionária de tal agência, teve acesso à nota fiscal emitida em seu próprio nome, o que lhe fez acreditar na veracidade da negociação. No dia em que foi buscar o seu veículo na mencionada agência, Elvira negou a entrega, afirmando que o ofendido tinha sido vítima de um golpe, uma vez que nunca houve o repasse do valor correspondente ao automóvel para a Amazon. Assim, a vítima restou prejudicada, seja pelo perdimento do valor depositado, seja pelo não recebimento do veículo que acreditou estar adquirindo à época. Por fim, afirmou que nunca teve contato pessoal com Marcelo ou Allison, sendo que os dados pessoais e bancários do réu lhe foram passados via e-mail, apenas para a realização do devido pagamento.

Já a testemunha Elvira, funcionária da agência Amazon, informou que foi contatada por um indivíduo de prenome Marcelo, o qual disse que precisaria de um veículo Saveiro urgente, para ser faturado ainda naquele dia. A testemunha informou que, para o faturamento, era necessário o pagamento do automóvel. O réu, então, efetuou o pagamento e, ao que soube posteriormente, para tanto havia emitido cheque produto de crime. A vítima compareceu na agência para retirar o automóvel e, tendo em vista a falsidade do pagamento realizado por Marcelo, o veículo não lhe foi entregue, constatando-se o golpe sofrido.

Por sua vez, Allison, ao ser interrogado em juízo, apresentou versão bastante frágil para justificar o recebimento do valor pago pela vítima, informando que emprestou sua conta bancária para um amigo, uma vez que este disse que estava com problemas em sua própria conta e que precisava receber um dinheiro de venda de automóvel. Após sacar a quantia recebida, não mais teve

contato com referido amigo, não tendo, pois, qualquer envolvimento com a prática delitiva.

No entanto, não se faz crível que Allison, caso estivesse de boa-fé, emprestaria sua conta bancária para outro indivíduo sem se certificar de que ela seria usada para fins lícitos, mormente porque não parece que tal suposto indivíduo fosse tão próximo assim, tanto que, após os fatos, não mais teve contato com o réu (segundo ele informou). De mais a mais, ao que se depreende do documento de fls.298/301, Alisson já foi condenado definitivamente por crime de igual natureza, praticado anteriormente aos fatos aqui apurados, a indicar que ele, de fato, não é tão inocente quanto quer demonstrar ser.

Vê-se, pois, que a prova oral, aliada ao documento de fls.14, bem esclareceu a dinâmica dos fatos e a atuação de Allison que, aproveitando-se da confiança que lhe foi depositada pela vítima, recebeu dela significativo valor em dinheiro, o qual nunca lhe foi ressarcido, pelo que a condenação dele pelo crime do artigo 171, *caput* do Código Penal era mesmo de rigor.

Confirmado, pois, o teor da denúncia e o acerto no decreto condenatório e na tipificação dada aos fatos, resta a análise da pena para, neste particular e pelo meu voto, concluir, vez mais, ser inviável algum reparo.

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, verifica-se que a pena-base foi fixada em atenção aos maus antecedentes do réu (fls.298/301), que possui duas condenações definitivas por fatos anteriores ao crime aqui apurado, sendo ambas de delitos patrimoniais e uma delas de natureza idêntica. Assim, entendo que bem dosada a pena-base em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, estes no valor unitário mínimo, que fica definitiva ante a inexistência de circunstâncias modificadoras.

Por fim, a despeito dos maus antecedentes do réu, tendo em vista a quantidade de pena que lhe foi aplicada, mantenho o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Havendo informação de que o sentenciado já se envolveu em outro caso de igual natureza, não era o caso, realmente, da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez não preenchidos os requisitos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante do exposto, pelo meu voto, **rejeita-se a preliminar arguida e NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
RELATOR